

DECISÃO N° 1267730, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.296750/2016-05

AIS nº 2199568161 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 04/08/2016 pela(s) irregularidade(s) de cumprir parcialmente a Notificação nº 200/2016, de 05 de Julho de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 5, 6, 11 e 12, infringindo a Resolução RDC nº 72, de 2009, e a Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/09/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 29/09/2016 (fls. 05/24), alegando, em suma, que o Auto de Infração em questão se limitou a apontar os itens que teriam sido cumpridos parcialmente, sem descrever exatamente quais exigências foram descumpridas, sem especificar o que ficou faltando cumprir e o motivo pelo qual os documentos apresentados não foram aceitos.

Diz que apresentou em 28/07/2016 a documentação comprobatória do cumprimento de todas as exigências (anexo III e IV), em especial dos itens 5, 6, 11 e 12 da citada Notificação, mas a fiscalização não apresentou a análise de tais documentos. Pede cancelamento do AIS, pois adotou as providências exigidas, ou, se não for o caso, que seja aplicada a pena de advertência, considerando sua boa-fé.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 25/27), reafirmando que não houve cumprimento dos itens listados no Auto, considerando que em relação ao item 5, foi solicitado o histórico de substituição da lâmpada ultravioleta, mas a Autuada limitou-se a fornecer uma data de substituição e não o histórico.

Quanto ao item 6, diz que os resultados analíticos apontam para cloretos acima do valor máximo permitido, e não nos padrões de potabilidade exigidos ($250,0\text{mg Cl}^{-1}/\text{L}$); no que se refere ao item 11, menciona que a documentação apresentada não assegurava a limpeza e desinfecção dos dutos do sistema de

climatização, ao contrário do que a exigência solicitava.

No tocante ao item 12, diz que as evidências apresentadas não foram consideradas adequadas e completas, pois o certificado apresentado não dispõe de informações, como: descrição das áreas onde foram executados os serviços, princípio ativo, grupo químico, registro dos praguicidas no Ministério da Saúde, ação tóxica e tratamento, conforme está descrito no Manual de fls. 22.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo e médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/24 e 31, como a Notificação nº 200/2016 contendo a descrição clara dos itens descumpridos, os relatórios, planilha, certificado, manual e procedimento apresentados pela Autuada, e o Documento Único Virtual - DUV nº 016977/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão atender às exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere a alegação de que apresentou em 28/07/2016 a documentação comprobatória do cumprimento de todas as exigências, não lhe assiste razão. Apesar de ter cumprido o prazo de quinze dias determinado na Notificação nº 200/2016, não cumpriu o teor das exigências, conforme

detalhado pela área autuante.

Com relação a alegação de que o Auto de Infração em questão se limitou a apontar os itens que teriam sido cumpridos parcialmente, sem descrever exatamente quais exigências foram descumpridas, ressalte-se que a Autuada teve ciência exata das exigências relacionadas no AIS, pois recebeu a Notificação nº 200/2016 em 13/07/2016, e se defendeu de cada uma das determinações informando que já tinha adotado as providências necessárias. Entretanto, conforme análise da área autuante, as documentações apresentadas não foram suficientes para considerar as determinações cumpridas.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, e do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (fls. 37/38), reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 34v.).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 40 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 29/07/2016, quando encerrou o prazo para cumprir os itens 05, 06, 11 e 12 da Notificação nº 200/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) disposta(s) no AIS como sendo infração(ões) ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/12/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1267730** e o código CRC **34FFE53B**.
